



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.244/2018

Data de autuação: 18/05/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Ofício n.º 235/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 401/2018. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017005032.

Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração da ocorrência nº 2017005032 que versa sobre problemas no abastecimento de água no Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 26 de novembro de 2020 a Deliberação AGENERSA nº 4.148/2021^[i]. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.148/2021 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. Ofício n.º 235/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 401/2018. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017005032.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da Lei 13.460/2017 combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto 45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por parte da CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo abarque os processos AGENERSA n.º E22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019 aqui apensados;

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, vinculada aos processos AGENERSA n.º E-22/007/689/2019 e n.º E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**^[iii] que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR N° 774/2021, foi distribuído para minha relatoria.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA n° 4.148/2021.

Em sua peça recursal, a Regulada requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido “*determinando a exclusão da multa pecuniária não condizente com a conduta da Companhia*” pelas razões abaixo expostas.

Preliminarmente, a CEDAE alega ter sofrido cerceamento de defesa uma vez que o voto e o processo não foram disponibilizados no site da AGENERSA juntamente com a publicação no D.O da Deliberação em voga, além disso, também argumenta ter havido violação ao devido processo legal pois entendeu que esta Reguladora desconsiderou a documentação probatória acostada aos autos, balizando a sua decisão tão somente na afirmação do usuário, nos termos abaixo transcritos:

“Diante da publicação em D.O e se precavendo quanto ao prazo em curso, a CEDAE realizou pedido dos documentos referentes ao julgamento por meio do Ofício ADPR-7 n° 512/2020, que não foi respondido antes de decorrido todo o prazo de Recurso a que a Companhia está submetida.

Comprometeu-se, assim, o contraditório e ampla defesa da Cedae, por já terem decorridos os 10 dias do prazo de interposição de Recurso, conforme art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

Não obstante o completo obste encontrado pela Cedae em sua defesa, irressignada, vem interpor o presente Recurso Administrativo.”

Violação ao devido processo legal - Desconsideração dos elementos de convicção colacionado aos autos.

A premissa adotada para a responsabilização da Companhia com a imposição da multa preconizada na Deliberação n° 4.148/2020 seria a responsabilidade da CEDAE, diante de sua conduta omissa, que prejudicou o usuário ao sofrer inúmeras interrupções de abastecimento, sendo certo dizer que os argumentos e/ou documentos apresentados pela CEDAE não tiveram o condão de afastar a sua responsabilidade.

No entanto, a constituição cognitiva da matéria em debate se ampara preponderantemente em reclamação isolada de usuário que não decorrem elementos probatórios suficientes para se depreender as conclusões fixadas, não observando a documentação probatória acostada aos autos, e, portanto, não houve o devido contraditório e a ampla defesa

A mera afirmação do usuário é tomada como absoluta verdade processual, inclusive balizadora da aplicação de penalidade pecuniária.

Contudo, o devido processo legal, aplicável aos processos regulatórios, deve se pautar pelo cumprimento do direito substancial ao contraditório e à ampla defesa e, aos quais é inerente, por provas, que, no caso, não foram produzidas nos autos.

Se o próprio corpo instrutivo da r. Agência não se atém às únicas provas dos autos, justamente apresentadas pela CEDAE e solicitadas pelo ente regulatório, ainda, não providencia outras, que forneçam elementos de convicção aptos a lhe superarem justificada e motivadamente, deslegitima-se, data vênua, o processo decisório, por afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos com fulcro em seu respectivo 15º artigo, como se afere da seguinte transcrição:

(...)

Havendo elementos de convicção nos quais se basear para superar as provas pela Companhia produzidas, caberia a esta r. Agência, em cumprimento ao artigo 48, VIII, da Lei Estadual 5.427/09, desincumbir-se do ônus inerente ao julgador de indicá-los, ponto a ponto, evidenciando a comprovação do fundamento da aplicação da sanção de multa.

Sem respaldo em prova produzida de maneira independente, contraditada e aferida de forma equidistante, não se demonstra nos autos, por conseguinte, a identificação de conduta inescusável, atribuível à Companhia, e nexo de causalidade que a vincule ao incremento do

ocorrido, pressupostos inafastáveis para ensejar legítima imposição sancionatória.

Ressalta, portanto, diante da direta violação ao devido processo legal por afronta ao artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV, consistente na descon sideração dos elementos de convicção colacionado aos autos, se requer o saneamento do feito, declarando-se a nulidade da Deliberação impugnada, para a reconstituição da fase instrutória do feito em consonância com a Lei artigo 48, VIII da Lei Estadual 5.427/09."

No tocante ao mérito do Recurso, a Companhia reitera seu argumento de que teria havido inobservância, por parte da AGENERSA aos princípios da ampla defesa e contraditório por não se basear nas provas trazidas por ela. Entendimento que fundamentou como segue:

"V. Do Mérito

Inicialmente, a Companhia ratifica todo exposto através dos ofícios CEDAE ACP DP nº 134/2018, CEDAE ACP-DP nº 234/2018, CEDAE ACP-DP Nº 292 e ADPR-37 Nº 824/2019.

A Companhia realizou vistoria técnica no logradouro em 25/05/2018, tendo verificado pressão de 10 m.c.a no distribuidor local, de forma que não existia qualquer irregularidade no abastecimento do Conjunto Habitacional.

Posteriormente, a Ceda e novamente logrou êxito em demonstrar abastecimento regular no local, tendo em vista que através do Ofício ACP-DP nº 234/2018, enviou histórico de medições diárias, durante 30 dias consecutivos, do regime de pressões do referido logradouro, estando o abastecimento comprovadamente normal, variando entre 28 m.c.a e 33 m.c.a durante todo o período de monitoramento.

Vale salientar que o citado histórico foi solicitado pela própria Agência Reguladora, às fls. 97 do p.p, evidenciando assim o empenho e boa-fé da Companhia no caso em concreto para demonstrar sua prestação de serviço exígua no local.

Em prosseguimento, atendendo a nova sugestão da CARES, a Companhia enviou croqui com identificação dos pontos onde foram realizadas as medições de pressão presentes no relatório supracitado, ressaltando que a Ceda e logrou êxito em comprovar ao longo de todo o processo que o abastecimento na região em questão encontrava-se regular, encaminhando toda a documentação dentro dos moldes exigidos pela Agência Reguladora.

Contudo, causa espécie a Ceda e que às fls. 219 o órgão técnico tenha pontuado:

"Portanto, no sentido de se verificar a regularidade no abastecimento, opino, a exemplo de outras agências reguladoras de saneamento, para que seja realizado, através do suporte técnico independente contratado para tal finalidade, monitoramento das pressões dos pontos informados pela Ceda e."

Frisa-se que o próprio órgão técnico já havia solicitado o monitoramento pela Ceda e (fls. 69), como em outros processos regulatórios, tendo inclusive solicitado complementação que foi devidamente atendida pela Companhia. Contudo, posteriormente, o órgão técnico sugeriu pela realização de novo monitoramento, sem, todavia, se manifestar acerca do resultado comprovadamente positivo do relatório elaborado pela Ceda e, de forma que descon siderou prova que o próprio solicitou.

Nota-se que a apontada omissão do ente regulador acerca das provas trazidas aos autos pela Companhia não foi abarcada no Voto objeto, em inobservância ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Nessa toada, a constituição da República de 1988 aduz em seu Inciso LV, artigo 5.0: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes". Bem como, trouxe expressamente declarada em seu texto a fórmula do "due process of Law" (devido processo legal), ao preceituar, no inciso LIV do artigo, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Assim, observa-se que a Lei Estadual nº 5.427 de 2009, que estabelece as normas sobre os atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, versa, em seu artigo 2º, 23, parágrafo único, inciso II e 69, respectivamente:

(...)

Indubitável, portanto, que sejam assegurados aos regulados em processo administrativo regulatório e acusados em geral o contraditório e ampla defesa. Observa-se que o princípio constitucional do contraditório possui dupla fundamentação: lógica e política. Pela primeira, afirma-se o dever de se franquear às partes a necessária ciência bilateral sobre todos os atos e termos de natureza procedimental. Enquanto pela segunda, há o sentido comum de que ninguém poderá ser "julgado" sem ser ouvido, premissas que autorizam a apresentar o princípio do contraditório como sinonímia do chamado "amplo debate".

De tal forma, o julgador não pode decidir uma questão quando ela não tiver sido, de algum modo, debatida pelas partes. É regra geral, aplicável a todos os processos, que a autoridade competente para o provimento final deve levar em conta o resultado do contraditório.

Assim, a ampla defesa apresenta-se sendo uma garantia fundamental, não bastando sua aplicação formalmente. É necessário, num Estado Democrático de Direito, que se criem condições para que o acusado se defenda de forma ampla, com todos os meios e recursos permitidos pelo ordenamento jurídico.

(...)

De tal forma, no caso em tela, está prevalecendo a reclamação do usuário frente às provas apresentadas pela Companhia, gerando assim evidente insegurança jurídica à Concessionária, uma vez que tal conduta da Agência Reguladora pode acarretar o entendimento de que basta alegação de usuário e a Companhia poderá ser automaticamente advertida ou penalizada, ignorando-se as provas produzidas e trazidas aos autos.

Questiona-se, portanto, a eficácia do solicitado, visto que mesmo a Companhia tendo atendido devidamente as solicitações, demonstrando pressões regulares, continuou-se entendendo pela ocorrência de desabastecimento. Não está claro, portanto, quais provas seriam capazes de demonstrar a prestação de serviço regular.

Ademais, ressalta-se que em casos como reparos de vazamentos e estouro de tubulações não são situações programadas, ocorrendo de maneira fortuita, não sendo possível a programação prévia por parte da Companhia, informação não analisada pelo ente regulador, de forma que não merece prosperar as alegações acerca da falta de aviso prévio por parte da Cedae, considerando ainda que esteve a Agência Reguladora comprovadamente informada em todos os desabastecimentos pontuais, cumprindo o determinado pela Instrução Normativa CODIR nº 053 de 28 de setembro de 2015.

VI. Conclusão:

Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão desde já de efeito suspensivo e seu posterior provimento para que seja reeditada a Deliberação nº 4.148/2020, determinando a exclusão da multa pecuniária não condizente com a conduta da Companhia, bem como diante das nulidades apontadas.

Sendo estas as razões recursais e pedidos a serem apresentados, a CEDAE coloca se ao inteiro dispor para quaisquer dúvidas porventura existentes, renovando votos de elevada estima e consideração.”

Após detida análise do feito, entendi pela concessão do Efeito Suspensivo pleiteado por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários, decisão que comuniquei à Regulada através do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 97.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apelo, que opinou^[iii] pela negativa de provimento. Senão vejamos.

“II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

2. Das Alegações Recursais:

a) Preliminarmente:

Importa esclarecer, que a Companhia Recorrente mesmo alegando que “diante da Deliberação emanada confrontou-se com diversos aspectos omissos ou obscuros cujo entendimento não teve oportunidade de ratificar ou alterar (...)”, preferiu interpor recurso administrativo em face da Deliberação AGENERSA nº. 4.148/2020, quando em realidade, a via própria para sanar a inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade seria através da oposição de Embargos Declaratórios, conforme preza o art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

Ressalta-se que em exame dos autos, esta Procuradoria verifica que não consta nenhuma petição com o pedido expresso de devolução de prazo por parte da Recorrente, bem como é possível concluir que a Companhia pôde acessar o presente processo antes mesmo de protocolar a sua peça recursal que se deu de forma tempestiva no dia 28/10/2020, atingindo a sua finalidade e, portanto, sem sofrer o prejuízo alegado.

Ademais, cabe esclarecer que segundo os termos dos artigos 66, II, 68, IV, 69 e 70, do Regimento Interno da AGENERSA, certo é que a Recorrente teve a oportunidade de solicitar vista de todo o processo quando se encontrava em pauta para julgamento; obteve acesso aos relatórios que são parte integrante do voto, tendo em vista que são disponibilizados anteriormente no sítio eletrônico da AGENERSA; que após discussão do processo em Sessão Regulatória, possuiu a faculdade ao uso da palavra bem como tomou ciência de todo o conteúdo do voto quando proferida a leitura pelo Conselheiro Relator. Logo, entende esta Procuradoria que não merecem prosperar as alegações recursais sobre a existência de cerceamento de defesa no presente processo.

No que diz respeito às alegações recursais quanto à suposta violação ao devido processo legal, verifica-se que a autuação do presente processo se deu diante de inúmeras e sucessivas reclamações sobre uma série de interrupções no abastecimento de água destinado aos moradores do Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas que fica entre Guadalupe e Deodoro sem a existência de aviso prévio da CEDAE, ou seja, “sem que existisse publicidade por parte da Companhia quando da realização das interrupções junto ao usuário, seja por meio de notícia veiculada no site da CEDAE ou de algum outro modo.”.

Assim, depreende-se do exame destes autos, que a Recorrente foi oportunizada a se manifestar ao longo do trâmite processual, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, não havendo dúvidas de que em leitura do d. Voto aqui proferido tem-se que o mesmo é altamente explicativo e devidamente fundamentado quanto às razões que ensejaram a aplicação de penalidade imposta na Deliberação em comento, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações em sede de preliminar.

Por fim, quanto ao pleito para a concessão do efeito suspensivo, observa-se que uma vez que já consta a decisão conforme o documento SEI RJ (38100117), pela qual, o Ilmo. Conselheiro Relator em sede recursal deferiu “o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei n.º 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora, fontes basilares do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, por consequência, nesta Autarquia.”, esta Procuradoria entende que não há mais necessidade de emitir pronunciamento acerca de tal ponto.

b) Do mérito:

Inicialmente, repisa-se que foram concedidas diversas oportunidades à Recorrente de se manifestar sobre o tema em espeque ao longo do processo, em respeito ao devido processo legal, tendo a Recorrente retomado em sede recursal as alegações já conhecidas nestes autos, o que só demonstra a sua fragilidade diante dos seus infundados argumentos.

Cabe frisar que, em exame do d. Voto condutor da Deliberação ora recorrida, é possível depreender com clareza que as suas razões são cristalinas quanto à sua finalidade ao ensejar a aplicação da penalidade de multa, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas, não havendo que se falar em afronta ao art. 489, do CPC.

Ressalta-se que a Recorrente na qualidade de prestadora de serviço público deverá zelar pela correta prestação do serviço, em detrimento às normas contratuais, aos princípios norteadores de Direito e em respeito à Lei n.º 12.527/2011, Lei n.º 13.460/2017 e Portaria 2914/2011, o que não ocorreu no presente processo.

Nesse esteio, vale destacar o trecho transcrito do d. Voto, que é perfeitamente explicativo quanto à penalidade aqui imposta, conforme as razões abaixo:

“De toda forma, não se pode ignorar, pelo contrário, devo salientar que pude ver no presente feito, que durante o período de julho/2017 ao ano de 2020, constam diversas reclamações do usuário junto à Ouvidoria desta AGENERSA sobre interrupções de abastecimento em sua localidade, sem o aviso prévio por parte da CEDAE, seja por meio de notícia veiculada no site da CEDAE ou de algum outro modo, motivo pelo qual me alio ao posicionamento dos Órgãos Técnico e Jurídico desta AGENERSA sobre o assunto, uma vez que é dever da Companhia manter seus clientes/usuários informados, em respeito ao direito à informação que decorre do princípio da publicidade, ao princípio da transparência e de toda legislação aqui apontada sobre o tema (Lei n.º 12.527/2011; Lei n.º 13.460/2017; Portaria 2914/2011), o que não ocorreu no presente.

Sendo assim, não se pode permitir que a Companhia deixe de observar a legislação pertinente que obriga a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), restando incontroversa a sua conduta omissa, o que sem dúvida, prejudicou o usuário ao sofrer inúmeras interrupções de abastecimento, sendo certo dizer que os argumentos e/ou documentos apresentados aqui pela CEDAE não tiveram o condão de afastar a sua responsabilidade.

Logo, entendo pelo descumprimento aos artigos 2º e 6º, §1º do Decreto 45.344/15, não havendo dúvidas acerca da falha na prestação de serviços por parte da Companhia CEDAE no presente processo, o que é inaceitável e, portanto, passível de aplicação de penalidade.”

Dessa forma, esta Procuradoria guarda consonância com o disposto na Lei estadual 5427/09[3] que determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

(...)

Assim, é nítido que não há qualquer ilegalidade, insegurança jurídica e/ou vício na motivação do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, não merecendo prosperar as alegações recursais para a exclusão da penalidade de multa constante do art. 1º da Deliberação em espeque.

Por fim, vale salientar que foram observados na decisão exarada os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo, “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas”. Portanto, mais uma vez esta Procuradoria recomenda a rejeição das alegações recursais.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, entendendo esta Procuradoria pela rejeição das alegações preliminares da Recorrente. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 111.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] SEI nº11656282

[ii] Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 528/2020 – SEI nº 11977672

[iii] PARECER Nº 141/2022/AGENERSA/PROC - SEI nº 38846127

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/10/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40402146** e o código CRC **47C6E86E**.

Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 48/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.244/2018

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: SEI-E-12/003.244/2018

Data de autuação: 18/05/2018

Regulada: CEDAE

Assunto: Ofício n.º 235/2018 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º 401/2018. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2017005032. - Recurso

Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2022

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração da ocorrência nº 2017005032 que versa sobre problemas no abastecimento de água no Conjunto Habitacional Presidente Getúlio Vargas.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 26 de novembro de 2020 a Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020^[i].

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo** que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 774/2021, foi distribuído para minha relatoria e ora passo a analisar.

I – Preliminares

(i) Cerceamento de Defesa:

A Regulada alega que, ao seu sentir, teve cerceado o seu direito à defesa, uma vez que considera ter havido atraso na disponibilização, por esta Agência, do inteiro teor do Voto, parte integrante da Deliberação recorrida, em tempo hábil para a elaboração de sua peça recursal.

Tal alegação, importante pontuar, **não reflete a realidade dos fatos**. Não se pode questionar a publicidade do voto, porquanto tem o relatório disponibilizado no sítio eletrônico da AGENERSA antes da realização da Sessão Regulatória e o voto é lido publicamente durante a dita Sessão. Ademais, ao protocolar o Recurso dentro do prazo regimental, compreendo que o ato processual atingiu sua finalidade, não gerando qualquer prejuízo e, portanto, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Pelo exposto, **não acolho** o pleito de cerceamento de defesa.

(ii) Violação ao Devido Processo Legal:

A CEDAE questiona, também, a formação do convencimento para a decisão exarada nos autos porque, segundo a Recorrente, a decisão não teria observado o conjunto probatório acostado aos autos e estaria utilizando a afirmação do usuário como única balizadora da aplicação de penalidade pecuniária.

Tal alegação **não encontra abrigo em sede de preliminar** por se tratar de argumentos eminentemente meritórios que não sustentam a tese de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que a mera existência de provas nos autos, ainda que a Regulada acredite não terem sido propriamente analisadas, já configura evidência suficiente de que a Recorrente foi oportunizada a se manifestar ao longo de toda a instrução processual e usufruiu plenamente de seu direito à ampla defesa. **Assim, uma vez que o mérito do argumento se confunde com as razões do próprio Recurso, o analisarei em momento posterior.**

II - Da Tempestividade

Cumprasse assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 17/12/2020 (quinta-feira), sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 27/12/2020 (domingo). Considerando que o protocolo foi realizado no dia 28/12/2020 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, **atesto a sua tempestividade.**

III - Do Pedido de Efeito Suspensivo

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, **julguei ser de bom tom o acolhimento do pleito de suspensão dos efeitos da deliberação** ante a excepcionalidade do tempo decorrido entre a interposição da peça recursal e a análise da mesma, tendo, portanto, **concedido o efeito suspensivo** mediante envio do Ofício nº 97/2022^[ii].

IV - Do Mérito

Adentrado ao mérito do Recurso em análise, a CEDAE postula o afastamento da penalidade pecuniária, alegando ter havido omissão por esta Reguladora ao analisar as provas trazidas por ela aos autos. Segundo a Recorrente, a decisão ora discutida teria se fundamentado tão somente na reclamação do usuário para a aplicação da multa e, ao seu sentir, estaria ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve nenhum documento apresentado pela Companhia que não tenha sido minuciosamente analisado por esta Agência. Digo isto porque a Companhia alega que o órgão técnico teria deixado de se manifestar acerca do resultado do monitoramento realizado pela CEDAE às fls. 69, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que às fls. 140 consta ampla análise da Câmara Técnica acerca do assunto.

Nesse sentido, verifica-se que os documentos apresentados pela Recorrente que, segundo ela, serviriam para demonstrar a regularidade no abastecimento, estão **apoiados em informações meramente pontuais**. Não é sábio, no entanto, mensurar a qualidade da prestação do serviço por essas informações isoladas, porquanto elas, nem sempre, possibilitam uma análise ampla da realidade fática do serviço prestado. Parte importante da “adequada prestação de serviço” perpassa por averiguar, especialmente diante de uma reclamação, se os dados coletados não se encontram divorciados da realidade fática.

Diante disso faz-se necessário ressaltar que **existe uma clara diferença entre deixar de analisar o conjunto probatório e entender pela sua insuficiência para provar a ausência de falha na prestação de serviço pela Companhia** e, conseqüentemente, reverter a decisão sob ataque.

Assim, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua **essencialidade** e os **impactos sociais** que acarretam.

Por fim, entendo que a penalidade pecuniária, aplicada na Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, **guarda proporcionalidade e motivação, bem como é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência** e, por este motivo, em sintonia com o parecer do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc. 11656282

[ii] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº 97 - 38103749



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 03/10/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40403224** e o código CRC **7C7B10D2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - Ofício n.º 235/2018 -
4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC n.º
401/2018. Ocorrência Registrada na
Ouvidoria da AGENERSA n.º
2017005032. - **Recurso**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/003.244/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro
(Ausente)

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/09/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/10/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40402983** e o código CRC **2426B179**.

Referência: Processo nº E-12/003.244/2018

SEI nº 40402983

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

- a necessidade implementar programas de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais,

- a necessidade da aquisição de equipamentos que garantam a eficiência e a eficácia da atividade policial, tanto no planejamento de operações quanto na aplicação do uso da força - em especial, para atender às determinações Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrencia de Intervenção Policial, determinado nas decisões tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do Decreto nº 48.002 de 22 de março de 2022;

- a necessidade de implementar ações estratégicas e coordenadas para atender às metas do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP). Decreto nº 48.139 de 29 de junho de 2022, regulamentando a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS;

- o Programa Estadual de Transparência em Ações de Segurança Pública, Defesa Civil, Licenciamento e Fiscalização, instituído através do Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação dos Órgãos e Secretarias com atribuições de Segurança Pública, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;
- II - Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL;
- III - Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC;
- V - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;
- VI - Secretaria de Estado do Gabinete de Segurança Institucional - GSI;
- VII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN;
- VIII - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro PRODERJ.

§ 1º - A presidência do Comitê será designada pelo Comitê será designada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus suplentes previamente designados.

§ 3º - A participação como membro do Comitê não será remunerada.

Art. 2º - Caberá ao Comitê Gestor, em busca da execução de políticas públicas de segurança, na forma estabelecida em seu regimento, adotar medidas para padronizar fluxos e programas computacionais - software - para promover a integração tecnológica entre seus respectivos bancos de dados, envolvendo:

- I - Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;
- II - Sistemas de identificação veicular, em especial o conjunto de recursos de hardware, software e telecomunicações que interagem para atingir, do ponto de vista funcional, o objetivo de, automaticamente, conseguir extrair e transmitir, digitalmente, a identidade dos veículos;
- III - Sistemas e máquinas dotadas de ferramentas de inteligência de artificial capazes de executar funções tipicamente relacionadas à inteligência humana, envolvendo vigilância contínua na análise do comportamento de indivíduos, com a utilização de tecnologia para reconhecimento físico e vocal e percepção visual dos movimentos físicos, para o rastreamento de um ou mais indivíduos identificados em um ou mais locais públicos onde esses movimentos ocorrem, seja em tempo real, seja por meio da aplicação de tecnologia para registros históricos.

Parágrafo Único - Caberá ainda ao Comitê Gestor estimular e promover a intersetorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública, podendo:

- I - elaborar e aprovar projetos;
- II - confeccionar relatório anual referente à implementação dos referidos programas;
- III - propor a capacitação dos servidores;
- IV - estimular a modernização e o desenvolvimento institucional das forças estaduais de segurança pública;
- V - deliberar sobre casos omissos, controversas e conflitos de atribuição.

Art. 3º - O Comitê Gestor reunirá-se ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os avisos de convocação para as reuniões indicarão a ordem do dia e serão entregues aos membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhados da documentação e informações relativas à matéria a ser apreciada.

§ 2º - Das reuniões serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - O Presidente do Comitê Gestor poderá convocar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 4º O Comitê Gestor deliberará por meio de Resoluções.

§ 1º - As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo voto ordinário ao Presidente e voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor.

§ 2º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse público, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Comitê Gestor, ad referendum do Comitê.

§ 3º - As deliberações ad referendum deverão ser submetidas pelo Presidente ao Comitê, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º Compete ao Presidente do Comitê Gestor:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar o encaminhamento das matérias e definir a pauta das reuniões;
- III - expedir e fazer publicar no Diário Oficial do Estado as normas e as deliberações aprovadas;
- IV - submeter à apreciação e aprovação do Comitê Gestor:

- a) minutas dos relatórios semestrais, detalhando as atividades desenvolvidas no período;
 - b) minutas de Decretos sobre matérias de interesse;
 - c) encaminhar ao Governador as minutas e os relatórios a que se refere o inciso anterior;
 - d) manifestar-se publicamente em nome do Comitê Gestor;
 - e) submeter, na primeira reunião do Comitê Gestor, as decisões tomadas com base no artigo 4º, § 2º deste Decreto.
- Art. 6º** - O Comitê Gestor poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Casa Civil deverá padronizar a solução tecnológica e realizar o processo licitatório, com vistas à formação de ata de Registro de Preço para contratação de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto.

Art. 8º - Fica instituído o Grupo de Trabalho, Comunicação e Colaboração - gTCC, para assessorar a Secretaria de Estado da Casa Civil no planejamento de aquisição de solução de programas computacionais - software - para atender o disposto neste Decreto, com as seguintes atribuições:

I - realizar estudos, pesquisas e levantamentos no mercado e em outros órgãos do Poder Público com vistas a apresentar para a Secretaria de Estado da Casa Civil informações e especificações da solução a ser adquirida;

II - promover apresentações, reuniões e provas de conceito (em inglês, Proof of Concept - PoC) com empresas representantes dos produtos que compõem a solução;

III - comunicar o andamento dos trabalhos aos Gestores dos órgãos participantes do grupo;

IV - elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para subsidiar a abertura do processo de aquisição.

§ 1º - O grupo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os resultados consolidados do trabalho, a contar da data de publicação deste ato, passível de prorrogação, por igual período, a critério do Secretário de Estado da Casa Civil.

§ 2º - O Grupo de Trabalho será presidido por membro designado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, secretariado por membro designado pela Secretaria de Estado da Polícia Militar e integrado pelos representantes dos órgãos elencados no item 1º.

Art. 9º - A execução do presente Decreto não implica em aumento de despesa aos cofres estaduais.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O de 19.10.2022.

Id: 2430718

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
27.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220007/003358/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de dispensa, referente à prestação de serviços de 01 (uma) subscrição da suite adobe creative cloud, no valor global de R\$ 10.750,00 (de mil setecentos e cinquenta reais) em favor da BUYSOFT DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 10.242.721/0001-61, em conformidade com o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer 161 da Procuradoria da AGENERSA (SEI Nº 39984556).

Id: 2430749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DE 29/09/2022

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4480 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA
DE MEDIDAS DOS 100 DIAS. (VISTORIA ÀS
AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA ÁGUAS DE
JUTURNAIBA).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.426/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu a determinação contida nas "Medidas dos 100 dias", no que se refere à "Vistoria às agências de atendimento da Águas de Juturnaiba".

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2430765

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4481 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001322 REGISTRAÇÃO NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.235/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e III do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430766

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4482 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003436 - DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO DO VAZAMENTO DE ÁGUA E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.465/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na execução dos serviços de reparo do vazamento de água e de reposição do pavimento, em violação ao art. 31, I e IV da Lei 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430767

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4483 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548120 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA LOPES TROVÃO, BAIRRO BENFICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.539/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a resolução do problema e a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço por parte da Cedae.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2430768

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4484 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017005032 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.148/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430769

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4485 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001528 REGISTRAÇÃO NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.254/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e dos incisos VII e VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2430770